01
CB

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Projeto de Lei de Vereador Nº 99 /2017
PROTOCOLADO SOB Nº 2577 /2017
EM 12 / 07 / 2017

			ATA
EXPEDIENTE	/	/2017	
ACEITO EM	/	/2017	
APROVADO EM	/	/2017	
REJEITADO EM	/	/2017	
ARQUIVO			

"Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU a todos os Departamentos e Centros de Tradições Gaúchas (DTGS e CTGS) do município do Rio Grande."

Art. 1º- Ficam isentos todos os Departamentos e Centros de Tradições Gaúchas (DTGS e CTGS) ao pagamento de Imposto sobre propriedade Predial e Territorial Urbano (IPTU) no município do Rio Grande.

Art. 2º - Os Departamentos e Centros de Tradições Gaúchas (DTGS e CTGS) deverão ter sede própria com escrituração junto ao Registro de Imóveis e também serem declarados como Utilidade Pública Municipal.

Art. 3º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Julio Cesar Pereira da Silva
Vereador do PMDB

Justificativa: em plenário.

VISTO

Presidente

02
CB

RIO GRANDE 28

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO Processo n° _____

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
Ver. Flavio Hachi

( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 1º de AGOSTO de 20 17

Flavio V. Hoff

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 1º de 08 de 20 17

Flavio V. Hoff.

Relator

PARECER JURÍDICO

(X) Em anexo PARECER DA DPM PELA INVIABILIDADE DO PROJETO, AO QUAL ACOMPANHAMOS,

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 18 de 10 de 20 17

Roger Martins da Rosa
Consultor Jurídico
Procurador Adjunto
OAB/RS 65589

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Relator (a)

*Obs: Dê-se vista ao autor para adequar o projeto nos termos do parecer da DPM. Flavio V. Hoff. 24/10/2017

03
CJ

RIO GRANDE 28

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: _____ **TIPO/Nº:** _____

AUTOR: _____

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador FLAVIO MACIEL ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Flávio U. Hoff **Presidente**	**Vereadora ANDREA WESTPHAL** ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa _____ **Vice – Presidente**
Vereador GIOVANI MORALLES ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa _____ **Secretário**	**Vereador EDSON LOPES'** ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa _____ **Membro**

Vereador ROVAM DE CASTRO

( ) Constitucional
(X) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

_____
Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

( ) Constitucional
(X) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 28 de NOVEMBRO de 2017

Flávio U. Hoff.
Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROCESSO Nº 76555
26 / 10 / 2017
RUBRICA | FOLHAS

MEMORANDO

CÓPIA

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE - Fls. 04

De: Vereador Julio Cesar Pereira da Silva – PMDB
Para: Presidente Ver. José Claudino Alves Saraiva – Charles Saraiva - PMDB

O Vereador abaixo assinado vem por meio deste, solicitar a Vossa Excelência, solicitar para que seja fornecido um parecer do IGAM, referente ao PLV n.º 99/2017 – Processo n.º 2577/2017, o qual "Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU" a todos os Departamentos e Centros de Tradições gaúchas (DTG's e CTG´s) do município do Rio Grande". Lembrando que em 25/09/2017, foi apresentado um parecer através da Delegação de Prefeituras Municipais, mas solicito que seja consultado o IGAM sobre a legalidade da matéria do Projeto de Lei supra.

Rio Grande, 25 de outubro de 2017.

Julio Cesar Pereira da Silva
Vereador do PMDB

Porto Alegre, 29 de setembro de 2017.

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
Fls. 05

Informação nº **2253/2017**

Interessado:	Município de Rio Grande/RS – Poder Legislativo.
Consulente:	Dr. Roger Rosa, Procurador Adjunto.
Destinatário:	Presidente.
Consultor(es)	Orlin Ivanov Goranov e Bartolomê Borba.
Ementa:	CTG. Isenção de IPTU. Análise de projeto de lei. Ausência dos requisitos mínimos exigidos pela norma geral de regência (CTN). Fixação dos requisitos, condições e prazo para concessão e revogação da benesse. Inteligência dos arts. 176 e 179 do CTN. Aplicação prática do diploma é questionável diante dos efeitos causados pela imunidade tributária do art. 150, inciso VI, alínea c), da CR.

Através de consulta remetida pelo correio eletrônico (registro DPM nº 53.306/2017) o consulente solicita análise de projeto de lei que busca isentar os Departamentos e Centros de Tradições Gaúchas (DTGS e CTGS) do pagamento de IPTU, desde que declarados como de Utilidade Pública Municipal.

É o relatório.

Passamos a considerar.

1. Quanto à viabilidade material do projeto de lei, sendo o IPTU um tributo de competência municipal, incumbe exclusivamente ao sujeito competente para cobrança instituir regras de isenção, desoneração ou desconto, devidamente autorizados pelo comando constitucional descrito no art. 30, incisos I e III, da Constituição da República – CR, em conjugação com as normas extraídas do texto legal descrito nos arts. 160, parágrafo único, e 176, ambos do Código Tributário Nacional – CTN.

2. Sobre o tema, a norma geral de regência (CTN), de observância obrigatória pelas comunas, estabelece os requisitos que devem ser observados para concessão da benesse:

> Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.
>
> § 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.
>
> § 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.

Pelo que se depreende do dispositivo acima, não basta a lei prever a isenção de forma genérica para que o benefício possa ser implementado. Cabe ao legislador fixar os requisitos mínimos que viabilizem a aplicação do diploma e que estejam em consonância com a norma geral de regência. Não só isso. Tratando-se de norma de caráter não geral, ou seja, concedida apenas para um determinado ramo, segmento econômico ou área de atuação, a isenção será concedida por meio de despacho da autoridade administrativa, após a análise dos documentos que comprovem o atendimento dos requisitos que, por sua vez, devem vir explicitados na legislação, ainda que sua pormenorização possa se dar mediante ato regulamentar.

Ainda, conforme disposto no §1º do dispositivo acima, tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, como é o caso do IPTU mencionado na consulta, o despacho que autorizar a concessão deve ser periodicamente renovado e desde que sejam mantidas as condições que justificaram a concessão do benefício.

3. No projeto de lei encaminhado para análise, ao contrário do que orientam as premissas acima fixadas, há apenas uma menção genérica sobre a pretensão de conceder isenção para Departamentos e Centros de Tradições Gaúchas (DTGS e CTGS) do pagamento de IPTU, desde que declarados como de utilidade pública municipal.

Não há qualquer disposição que refira os documentos necessários para que esta isenção seja reconhecida, em que momento do exercício a isenção deve ser requerida, quando o pedido de renovação do benefício deve ser

protocolado e outros detalhes que, pelas disposições do Código Tributário Nacional, devem constar no diploma, inclusive, para viabilizar a sua aplicação.

A apresentação dos atos constitutivos, devidamente registrados nos órgãos competentes, o protocolo do pedido com certa antecedência em relação à ocorrência do fato gerador, as consequências advindas do não cumprimento dos requisitos e o prazo de duração do benefício, seriam algumas das disposições que parecem indispensáveis para viabilizar a aplicabilidade prática da proposição em exame.

4. E, por fim, importante lembrar que os Departamentos ou Centros Tradicionalistas Gaúchos, via de regra, são entidades constituídas com fins de promoção da cultura do Estado do Rio Grande do Sul, sem finalidade lucrativa e que, diante do conceito amplo de entidade educacional, se dedicam à serviços direcionados a esta finalidade, de modo que, ao serem declaradas de utilidade pública e, desde que preenchidos os demais requisitos do art. 14 do CTN, terão direito à imunidade tributária em relação à impostos (art. 150, inciso VI, alínea c). Isso tornará o diploma analisado inútil ou com aplicabilidade prática significativamente reduzida, o que também coloca em xeque a sua viabilidade material, ainda que sua pretensão seja legal e constitucional.

5. Por estas considerações, em que pese a viabilidade constitucional e legal da matéria de que trata o projeto de lei, torna-se inviável por estar incompleto e carecer de algumas pormenorizações que impossibilitariam a sua aplicação, que exige a observância de requisitos mínimos previstos na norma geral (CTN) para que benefícios desta natureza sejam instituídos. Ainda, sendo o CTG ou DTG constituído como entidade sem fins lucrativos, observando o disposto no art. 14 do CTN, como via de regra acontece, a imunidade tributária, por si só, afastará a cobrança da exação municipal, o que acaba por tornar o diploma inútil e sem aplicabilidade prática, ao menos em grande parte dos casos que envolvam entidades desta natureza.

É a informação.

Orlin Ivanov Goranov
OAB/RS nº 95.527

Bartolomé Borba
OAB/RS nº 2.392